



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.924461/2011-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.672 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora: (1) apure o valor devido a título de contribuição para o PIS - Não Cumulativo, do período de apuração de janeiro de 2006, com base nos documentos acostados aos autos, assim como outros documentos e informações que se mostrarem necessários, como, por exemplo, o Razão Contábil contemplando os créditos referentes às aquisições no mercado interno (R\$103.181,18), bem como o PIS retido na fonte (R\$ 178.520,25), verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de PIS que foi utilizado para a compensação objeto do presente processo; (2) Dê ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11. Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hélcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado).

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 23694.42911.201207.1.3.040064, de débito de PIS/PASEP, PA nov/2007, de R\$74.206,27, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP, PA jan/2006, relativo ao DARF no valor de R\$279.868,91, recolhido em 15/02/2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.672 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.924461/2011-61

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que homologou parcialmente a compensação declarada, tendo em vista que o recolhimento indicado como indevido ou a maior foi utilizado para quitação do débito de PIS/PASEP, cód 6912, PA jan/2006, no valor de R\$279.518,98, restando disponível a importância de R\$349,93, e assim foi exigido do contribuinte o recolhimento de R\$73.776,00(principal), R\$14.755,20 (multa) e R\$28.875,92 (juros).

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e a decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a empresa contribuinte recorre a esse conselho, replicando, em síntese, os argumentos da Manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo. A controvérsia pode ser resumida nas razões da homologação parcial do pedido de compensação de créditos de PIS pago a maior. O crédito reclamado foi de R\$ 60.349,93 e a homologação foi no valor de R\$ 349,93.

O Despacho Decisório não reconheceu a existência do crédito alegado, deixando de homologar a compensação com a seguinte decisão:

A análise do direito creditório está limitada ao 'crédito original na data de transmissão' informado no PER/DCOMP, no valor de 60.349,93.

Valor do crédito original reconhecido: 349,93 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...)

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Ao apresentar a manifestação de inconformidade a contribuinte relata que recolheu o tributo a maior e que mesmo após retificar a DCTF ainda constou erro de forma que

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.672 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.924461/2011-61

ao analisar o pedido de compensação não havia crédito disponível porque a análise foi realizada com base em DCTF informada com erro, onde deveria constar R\$219.518,98 constou R\$279.518,98. Ao Manifesto de Inconformidade foi juntado PER/DCOMP, DCTF e DACON de fls. 42/70.

Prosseguindo, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pautada na ausência de provas, pois assim entendeu o julgador de piso:

No caso, é incontestado que, segundo as informações constantes da DCTF do contribuinte, quando da entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação. Portanto, caberia ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na respectiva DCTF.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplicasse ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

Dessa forma a empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual juntou planilha de apuração de fls. 343/345e acrescentou os seguintes argumentos:

Com efeito, do Razão Contábil extrai-se uma receita tributável total de R\$ 30.376.994,53, após as exclusões legais. A partir dessa base de cálculo, o valor do PIS devido no período, sem descontar os créditos cabíveis e as retenções sofridas, foi de R\$ 501.220,41 (cf. planilha de apuração anexa, com a discriminação das rubricas por “conta contábil”). Deduzindo os créditos referentes a aquisição no mercado interno (R\$103.181,18) e o PIS retido na fonte (R\$ 178.520,25), chega-se ao exato saldo a pagar de R\$ 219.518,98.

A adequada apuração da exação, levada a efeito em DACON e chancelada pela documentada pela documentação ora apresentada, chancela que o PIS devido para a competência 01/2006 foi de R\$ 219.518,98, evidenciando que a informação da DCTF decorreu de mero erro de digitação ao indicar o montante de R\$ 279.518,98.

Disso, resta incontestado que a Recorrente realizou um pagamento a maior de PIS, na ordem de R\$ 60.349,93

No sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem, no entanto conferir a liquidez e certeza necessária ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não constou na DCTF a retificação necessária anteriormente à apresentação da DCOMP, não tendo

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.672 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.924461/2011-61

sido apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os documentos colacionados na planilha de apuração e Razão Contábil no qual extrai a receita tributável de fls. 343/345, são indícios de prova e, em tese, ratificam os argumentos apresentados. Contudo, a formação do valor da contribuição a ser recolhida no período não se limita a comprovação dos registros contábeis das receitas auferidas, pois como a própria recorrente informa a partir da base de cálculo há de se observar os descontos dos créditos cabíveis e as retenções sofridas na fonte, para então se chegar ao exato valor a pagar, no caso de R\$ 219.518,98.

Nesse passo em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, bem como para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar originariamente a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja verificada a ocorrência ou não de erro tomando por base a evidência do fato posto, no qual a informação da DCTF decorreu de mero erro de digitação ao indicar o montante de R\$ 279.518,98 e não do valor do débito correto informado no DACON transmitido antes do despacho decisório de RS 219.518,98, retificar a apuração da contribuição devida e o consequente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de contribuição para o PIS - Não Cumulativo, do período de apuração de janeiro de 2006, com base nos documentos acostados aos autos, assim como outros documentos e informações que se mostrarem necessários, como, por exemplo, o Razão Contábil contemplando os créditos referentes às aquisições no mercado interno (R\$103.181,18), bem como o PIS retido na fonte (R\$ 178.520,25), verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de PIS que foi utilizado para a compensação objeto do presente processo.

b) Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º. 7.574/11. Após retorne a este conselho.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa